



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

PARECER DE INSTRUÇÃO E DE DECISÃO DOS RECURSOS

PREGÃO 093/2022 PROCESSO Nº302/2022

Trata-se dos recursos interpostos pelas empresas CII COMERCIAL LTDA e GLOBAL ATACADO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em face da decisão proferida nos autos do PREGÃO PRESENCIAL nº093/2022 PROCESSO nº302/2022, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de cestas de natal, decisão esta que declarou como vencedora provisória do certame a empresa COMERCIAL CARIACICA MULTIMODAL LTDA.

A Primeira Recorrente alega que, de acordo com o anexo II do Edital, os produtos Ave Temperada, Pernil e Lombo deveriam conter, nas respectivas embalagens ofertadas para amostra, a descrição do peso, o que não ocorreu nas amostras apresentadas pela empresa Recorrida.

Alega, mais, que o produto Panetone ofertada possui índice de sódio equivalente a 105 mg, ao passo que o edital determina o índice máximo de 104 mg.

A Segunda Recorrente alega que a análise de suas amostras durou apenas 10 minutos, ao passo que a análise das amostras apresentadas pela empresa Recorrida durou 30 minutos, e que teria enviado a documentação correspondente às amostras por e-mail.

Os Recursos são tempestivos e devem ter seu mérito analisado.

Devidamente intimada, a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões recursais onde em óbvias informações, pugna pela manutenção da decisão.

No mérito, os recursos não devem prosperar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro 347 – Centro – 37.130-000 - ALFENAS(MG)
Telefone: (35)3698-2000 – Email prefeitura@alfenas.mg.gov.br

Em primeiro lugar, no concerne à indicação do peso nas embalagens dos itens Ave Temperada, Pernil e Lombo, nada há no anexo II que determine tal condição nas amostras entregues, sendo esta uma condição para a entrega do produto, por ocasião da emissão das ordens de fornecimento.

Por seu turno, no que diz respeito ao excesso de 1mg de sódio no produto panetone, tem-se que a Administração, nas licitações realizadas pela modalidade pregão, tem por objetivo principal a obtenção do melhor preço.

Neste diapasão, a diferença de 1mg de sódio em relação às especificações constantes do edital, em nosso modesto entendimento, não seria fator suficiente para justificar a desclassificação da proposta e, via de consequência, impor um maior preço à Administração, sob pena de desrespeito ao princípio do formalismo moderado (e não exacerbado), que deve orientar o julgamento das licitações públicas.

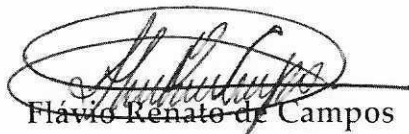
Por seu turno, as alegações da segunda Recorrente são vazias e desprovidas de qualquer razão que justifique a revisão da decisão inicialmente tomada.

Por estas razões, conheço dos recursos interpostos, posto que tempestivos e **NEGO PROVIMENTO** aos mesmos, mantendo-se inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa COMERCIAL CARIACICA MULTIMODAL LTDA.

Publique-se.

Dê-se prosseguimento a finalização do certame.

Alfenas, 07 de novembro de 2022.



Flávio Renato de Campos

Secretário Municipal de Servidores Públicos Municipais

